PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

cmc - 29

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº ~~025~~ 29 - DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 050, de 17.10.95, que institui o Código de Posturas do Município de Dracena".

Senhor Presidente:

Pela presente, encaminhamos a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 050, de 17.10.95, que institui o Código de Posturas do Município de Dracena".

A alteração proposta no art.45, do Código de Posturas, visa disciplinar a instalação de estabelecimentos com atividade de entretenimento, música ao vivo ou não, apresentações, utilização de equipamentos sonoros, mesmo que de forma eventual, estabelecimentos de diversão noturna, bares, boates, casas de show e congêneres a todos esses, para que se mantenha a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

Exmo.Sr
MILTON POLON
D.D. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A

CAMARA MUNICIPAL PRES: MILTON POLON 04/NOV/2019 11:18 000003148

omc - 29

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~025~~ 29 - DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 050, de 17.10.95, que institui o Código de Posturas do Município de Dracena.

JULIANO BRITO BERTOLINI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Dá nova redação ao *caput* do Art.45, da Lei Complementar nº 50, de 17 de outubro de 1995, suprimindo o parágrafo único e acrescentando os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.

"**Art. 45.** Na localização de estabelecimentos enquadrados em Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE com atividade de entretenimento, música ao vivo ou não, apresentações, utilização de equipamentos sonoros, ainda que de forma eventual ou periódica, estabelecimentos de diversões noturnas, bares, boates, casas de shows, e congêneres a todos esses, a Prefeitura terá sempre como premissa a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

§1º Os estabelecimentos enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas com atividade de entretenimento - CNAE (música ao vivo ou não, apresentações, utilização de equipamentos sonoros, ainda que de forma eventual ou periódica), em volume que perturbem o sossego e o bem estar público e da vizinhança, comprovado através de medição com a emissão de laudo técnico, deverão implantar adequado isolamento acústico, sendo esta condição essencial para a manutenção do funcionamento por parte da Prefeitura Municipal.

§2º Os estabelecimentos de diversões noturnas: discotecas, danceterias, boates-(CNAE-9329-8/01), e casas de shows, e congêneres a todos esses-(CNAE-9003-5/00), deverão aprovar, previamente, o projeto de isolamento acústico com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável e o EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, contendo laudo de sonorização, que será analisado pelo Conselho Consultivo do Plano Diretor, e implantar adequado isolamento acústico, caso o imóvel não o possua, sendo essa condição essencial para a concessão do alvará de funcionamento.

§3º Em caso de reclamação protocolada na Prefeitura Municipal de Dracena, o nível de volume de som será medido por Empresa especializada contratada, conforme NBR 10.151, da ABNT - Associação Brasileira das Normas Técnicas, que emitirá laudo técnico e não poderá exceder os níveis fixados na tabela dessa norma técnica.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~025~~ 29 - DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

§4º As atividades descritas no §2º do Art. 45 não deverão funcionar antes da emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, e, na não observância, as atividades serão interditadas pela fiscalização, e serão autuadas em multa de 30 UFM';

a) O laudo técnico, conforme **§3º**, deve ser conclusivo sobre a perturbação ou não do sossego público, e se o ambiente possui acústica adequada para a atividade que pretende executar, conforme diretrizes NBR 10.151, da ABNT - Associação Brasileira das Normas Técnicas, ou as que sucederem, e será considerada como a não observância a extrapolação dos níveis fixados na tabela dessa norma técnica; seguirá uma cópia do parecer aos Setores responsáveis para as medidas administrativas cabíveis;

b) Nas reclamações quando constatada a perturbação do sossego público o estabelecimento será notificado para que em 30(trinta) dias, contados do recebimento da notificação, expedida pela Prefeitura através do órgão competente, apresentar a Prefeitura o EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, contendo laudo de sonorização e o Projeto de isolamento acústico do prédio, onde nesse período ficará suspensa de exercer atividades de entretenimento (música ao vivo ou não, apresentações, utilização de equipamentos sonoros, ainda que de forma eventual ou periódica), até a implantação do isolamento acústico no local; nos casos das atividades dispostas no §2º deverão ter suas atividades totalmente suspensas até a implantação do isolamento acústico.

c) A medição deverá ser realizada onde as condições climáticas como, vento, chuva não interfiram no resultado da apuração; e também deverão ser observadas outras variáveis que possam interferir no resultado como o barulho do trânsito.

d) A medição deverá ter no mínimo 1 hora de duração, registrada em aparelho específico, onde será apurada a média.

e) Após a regularização, a Empresa Especializada contratada realizará a medição do nível de volume de som, conforme NBR 10.151, da ABNT - Associação Brasileira das Normas Técnicas, e emitirá laudo técnico conclusivo sobre a perturbação ou não do sossego público, e se o ambiente possui acústica adequada e não poderá exceder os níveis fixados na tabela dessa norma técnica.

§6º O contribuinte poderá desistir de exercer as atividades de entretenimento (música ao vivo ou não, apresentações, utilização de equipamentos sonoros, ainda que de forma eventual ou periódica), assim, ficará dispensado de fazer o isolamento acústico, exceto nos casos em que mesmo com a desistência ocorrer à perturbação constatada pela Prefeitura, conforme elencado no §3º.

29

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~025~~ - DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

==========

§7º Considera-se infração ao disposto do §3° do presente Artigo, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas de forma isolada ou concorrentemente, pelo setor de fiscalização através do parecer, conforme **§5º**;

I – Advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II– multa, de 10 UFMs, quanto constatado decibéis até 10% dos valores permitidos;

III– multa, de 20 UFMs, quanto constatado decibéis acima de 10% até o limite de 30% dos valores permitidos;

IV– multa, de 30 UFMs, quanto constatado decibéis acima de 30% até o limite de 50% dos valores permitidos;

V– multa, de 40 UFMs, quanto constatado decibéis acima de 50% até o limite de 70% dos valores permitidos;

VI– multa, de 50 UFMs, quanto constatado decibéis acima de 70% até o limite de 100% dos valores permitidos;

VII– multa, de 70 UFMs, quanto constatado decibéis acima de 100% dos valores permitidos;

§8. Os estabelecimentos que alterarem o ramo de atividade para as enquadradas no *caput* do Artigo 45 deverão fazer observância as normas descritas no mesmo.

§9. A Prefeitura Municipal de Dracena poderá estabelecer, por Decreto, os formulários e procedimentos necessários para execução desta Lei no que concerne a aplicação do Art. 45."

Art. 2º Fica revogada a Lei n.° 4.380, de 26.11.2014.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 50 - 17 DE OUTUBRO DE 1995.

Artigo 43 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número excedente ao da lotação.

Artigo 44 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente autorizados pela Prefeitura, ficando vedadas nas praças públicas urbanizadas e nas vias de acesso ao Município.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, somente serão franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura Municipal e Corpo de Bombeiros de Dracena.

Artigo 45 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que perturbem os vizinhos deverão implantar adequado isolamento acústico, sendo esta condição essencial para a concessão do alvará de funcionamento por parte da Prefeitura Municipal.

Artigo 46 - Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 47 - Observados os preceitos da Legislação Trabalhista e convenções coletivas do trabalho que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho, principalmente quanto à jornada semanal de trabalho assegurada pela Carta Magna Federal, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas e similares, obedecerão ao seguinte horário:

I - abertura e fechamento entre 08:00 e 18:00 horas de segunda a sexta-feira e entre 08:00 e 12:00 horas aos sábados.

LEI Nº 4.380 – DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

Autoria: Vereadores Claudevi Oliveira da Silva Júnior e Rodrigo Rossetti Parra.

Dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego Público e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio ou forma que contrariem os níveis máximos de intensidade auditiva, fixados por lei.

§1º - Serão considerados prejudiciais, os ruídos que ocasionem ou possam ocasionar danos materiais à saúde e ao bem estar publico.

§2º - Para efeitos dessa lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – MEIO AMBIENTE – Conjunto de condições que afetam a existência, desenvolvimento e bem estar dos seres vivos. Não se trata, pois, apenas de um lugar no espaço, mas de todas as condições físicas, químicas e biológicas que favorecem ou desfavorecem o desenvolvimento.

II – SOM – é uma das várias frequências sonoras que ocupam uma ou varias partes especificas do espectro de frequências audíveis.

III – POLUIÇÃO SONORA – toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nessa lei.

IV – RUÍDO – qualquer som indesejável ou sem qualidade ou uma mistura de sons ocupando uniformemente toda a gama de frequências auditivas que causem perturbações ao sossego público ou produzam efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

V – RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração com início inesperado e parada repentina.

LEI Nº 4.380 – DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

VI – RUÍDO CONTÍNUO - Aquele com movimento ondulatório de nível de pressão acústica pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação.

VII – RUÍDO INTERMITENTE - É aquele cujo nível de pressão acústica cai de forma inesperada ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação.

VIII – RUÍDO DE FUNDO – Todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto de medição.

IX – DISTÚRBIOS SONOROS e DISTÚRBIOS POR VIBRAÇÕES – significa qualquer ruído ou vibração que ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais, além de causar danos, de qualquer natureza, às propriedades públicas ou privadas, possa ser considerado como incômodo ou que ultrapasse os níveis fixados nesta lei.

X – DECIBEL (db) – Medida relativa do ruído ou do som em referência a um padrão, na forma da expressão em 10 vezes o logaritmo decimal da relação de intensidade, tomando um padrão de referência – Unidade de física relativa ao som.

XI - NÍVEL EQUIVALENTE: (LEQ) – Nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB.

XII – ÁREA DE SILÊNCIO – Aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. A faixa é determinada por um raio de 300m de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

XIII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE - Aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

XIV – SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL – qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura.

XV – CENTRAIS DE SERVIÇOS - Canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

LEI Nº 4.380 – DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

XVI – VIBRAÇÃO MOVIMENTO OSCILATÓRIO – Transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.

§3º - Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes horários:

DIURNO: compreendido entre as 07h e 18h
VESPERTINO: compreendido entre as 18h e 22h
NOTURNO: compreendido entre as 22h e 07h

Art. 2º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151e NBR 10.152, da ABNT – Associação Brasileira das Normas Técnicas, ou as que as sucederem.

Art. 3º - A autorização para uso ou detonação de explosivos ou similares e a utilização de serviços de alto falantes, festas e outras fontes de emissão sonora, nos horários diurnos, vespertinos e noturnos, como meio de propaganda publicitária e diversão, dependem dos órgãos competentes dos governos municipais.

Art. 4º - A emissão de ruídos produzidos por atividades comerciais e industriais de qualquer espécie, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas ou outros que possam produzir distúrbios sonoros em unidades residenciais ou áreas de silêncio, deverão atender aos limites máximos permissíveis de ruídos, de acordo com a tabela disposta no Art. 14.

§1º - Em nível de som, a partir do gerador da poluição sonora, medida a 5m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não pode exceder os níveis fixados na tabela do Art. 14.

§2º - Fica terminantemente proibida aos veículos automotores de quaisquer tipos ou espécie a utilização de caixas de som que produzam ruídos que ultrapassem os níveis fixados na tabela do Art. 14.

Art. 5º - Quando o nível de ruídos proveniente de tráfego de veículos, medido dentro dos limites reais de propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados na tabela do Art. 14, caberá ao governo municipal através de seu órgão competente, articular-se com outras instituições, visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

Art. 6º - O nível de som provocado por máquina e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverão atender aos limites máximos estabelecidos de acordo com a tabela do Art. 14.

LEI Nº 4.380 – DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

Parágrafo único - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigos iminentes à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 7º - Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

a) Por sinais de Igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam só e exclusivamente para indicar as horas ou anunciar realizações de atos ou cultos religiosos;

b) Por fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

c) Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora, utilizada por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais, e em comemorações realizadas em estádios de futebol, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;

d) Por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo órgão competente;

e) Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;

Art. 8º - As aferições aludidas na presente Lei deverão ser efetuadas na área mais próxima possível do local da fonte poluidora, para que se obtenha o máximo de exatidão quanto a intensidade dos níveis de ruídos alcançados.

Art. 9º - Considera-se infração ao disposto na presente Lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na tabela do Art. 1º, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas de forma isolada ou concorrentemente.

I – multa, que varie entre 23 a 237 UFMs.

II - interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte ou do veículo.

Art. 10 - Caberá ao Poder Público Municipal a fiscalização e cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único - Na ausência fiscalizatória da municipalidade, ficam autorizados a fazê-la as autoridades estaduais indicadas em regulamento do Poder Executivo, competindo-lhes as mesmas atribuições para imputar as penalidades necessárias.

Art. 11 - Fica aprovado o Regulamento que consta do ANEXO I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - Nas hipóteses não previstas especificamente a multa será, de forma geral, de 46 UFMs.

Art. 12 - Os recursos provenientes das multas serão destinados aos Poderes executores da ação, sejam no âmbito municipal ou estadual.

Art. 13 - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 14 - Para aplicação dos níveis máximos aceitáveis de ruídos do que trata os artigos 4°, 5°, 6° e 10, desta Lei, aplicar-se-á a seguinte tabela:

Período	dBA
Diurno	65
Vespertino	60
Noturno	50

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 26 de novembro de 2014.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local. Dracena, data supra.

ANTONIO EDUARDO PENHA
Secretário de Gabinete e Assuntos Jurídicos

ANEXO I
REGULAMENTO

Regulamenta a Lei Municipal nº 4.380, de 26 de novembro de 2014, que dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público, e dá outras providências.

Art. 1º - A fiscalização e o cumprimento da Lei nº4.380, de 26 de novembro de 2014, na ausência da municipalidade, caberá ao Poder Público Estadual, através das Polícias Civil e Militar de Dracena, a quem competirá a lavratura dos respectivos autos de infração, interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra e apreensão da fonte ou do veículo, conforme o caso.

Parágrafo único - A análise, julgamento e aplicação de multa, com a emissão da guia correspondente ficará a cargo da Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI, criada pela Lei 3314, de 13 /10/2005.

Art. 2º - Aos agentes credenciados, mencionados no caput do art. 1º deste Regulamento, compete:

I - verificar a ocorrência da infração; e

II - lavrar de imediato o auto de advertência e o de infração se for o caso, fornecendo cópia ao autuado.

Art. 3º - A desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na tabela do artigo 14, da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas de forma isolada ou concorrentemente, sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis:

I – advertência, por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade;

II – Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra e apreensão da fonte ou do veículo;

§ 1º - As hipóteses previstas no inciso II deste artigo sujeitarão o infrator à autuação e/ou apreensão da fonte geradora do ruído, quando couber, a qual será recolhida e depositada em local a ser determinado pela SDS, e sua liberação ficará condicionada ao pagamento de multa equivalente ao cometimento da infração, nos moldes estabelecidos no art. 5º deste Regulamento.

§ 2º - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 4º - A penalidade de advertência será aplicada para a primeira infração, e não poderá ser aplicada mais de uma vez para uma mesma infração cometida por um único infrator.

Art. 5º - Na aplicação das multas de que trata o § 1º do art. 3º deste Regulamento serão observados os seguintes limites:

I - 23 UFMs para as infrações cometidas por pessoas físicas;

II - 118 UFMs para as infrações cometidas por pessoas jurídicas.

Parágrafo único - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo conter:

I - nome do autuado, com a respectiva qualificação e endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III - a disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;

IV - prazo para apresentação da defesa;

V - assinatura do autuante;

VI - assinatura do autuado ou testemunha, quando possível.

Parágrafo único - O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente e na sua ausência ou recusa, seja de que natureza for, por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR. Na impossibilidade de identificação do infrator, será responsabilizado o proprietário ou usuário do bem, móvel ou imóvel, onde se encontra a fonte geradora do ruído.

Art. 7º - O autuado poderá apresentar defesa junto à JARI, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto de infração.

§ 1º - Ao processo administrativo serão juntadas as razões da defesa, quando houver, e os pareceres técnico e jurídico relativos à infração.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata o caput deste artigo, será o processo encaminhado à decisão da autoridade competente.

Art. 8º - A execução das penalidades de que trata este Regulamento poderá ser efetuada, quando necessário, com requisição de força policial.

Art. 9º - O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades de que trata este Regulamento, não cabendo qualquer indenização por eventuais danos.

Art. 10 - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento correrão por conta do infrator.

Art. 11 - As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º - O recolhimento da multa será feito em guia própria a favor da municipalidade.

§ 2º - O recurso do autuado está condicionado ao recolhimento da multa no prazo fixado neste Regulamento, cujo descumprimento acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

Art. 12 - As despesas iniciais com a execução deste Regulamento correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 26 de novembro de 2014.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal